

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCESSO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2017PROCESSO Nº. 1153/2017

MODALIDADE / TIPO

INEXIGIBILIDADE

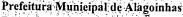
OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVENTIVA, ASSESSORIA E CONTENCIOSO PARA ATENDER ÁS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS.

ÓRGÃO SOLICITANTE PROJU



EXERCÍCIO 2017



Fone/Fax: 7534228615/

E-mail:

Graciliano de Freitas, s/n -

CEP: 48010100

CNPJ: 13.646.005/0001-38

	Processo Versão: 2.04.7
٠.	Protocolo Usuário: lucicleide
٠.	Incluir Processo
٠,	2017
:	Emissão: 27/01/2017 Hora: 14:35 Página: 1 de 1

Protocolo de Processo 1153/2017

Interessado(s)

Número do CGM:

Nome: Procuradoria Geral do Município

5077

Endereço: Manoel Romao, 0 Bairro: Alagoinhas Velha Cep: 48010100 Cidade: Alagoinhas

CNPJ/CPF:

Pados do Processo

Data de Entrada: 27/01/2017 14:35 Situação do Processo: Em andamento, a receber

Classificação: Requisição Assunto: Contrato

Setor Inicial: 01.17.02.00 - Gabinete do Secretário Destino: 01.03.01.00 - Gabinete do Secretário

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria preventiva, Assessoria e Observações:

Contencioso para atender as necessidades da Prefeitura de Alagoinhas

Atributos de Assunto de Processo

Documentação

Requisicao Recebido

Requerimento

Prefeitura Municipal de Alagoinhas, 27 de janeiro de 2017.

COGER



Órgão:

Responsável:

Cadastrado por:

Aprovado por:

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Solicitação / Reservação Fevereiro/2017

C, 0 - 0

Alagoinhas - BA

C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38

SOLICITANTE

Situação Aprovada

FLS N

SD Nº: 285 / 2017

Data: 01/02/2017

Reservado: 109.580.00

Processo: 1153/2017

CLASSIFICAÇÃO

Órgão:

30800 PROCURADORIA JURÍDICA

30800 - PROCURADORIA JURÍDICA

JAMES GAUTERIO JULIANO

Leiliana Lima Figueiras de Abreu

Lucy Cleide Oliveira

Unidade Orçamentária:

030808 PROCURADORIA JURÍDICA 04 Administração

Função: SubFunção:

122 Administração Geral 0011 GESTÃO MUNICIPAL

Programa: Acão:

2065 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA JURÍDICA

Natureza de Despesa:

33903500 Serviços de Consultoria

SubElemento:

≨onte:

0100000 Recursos Ordinários

entro Custo:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com ênfase em direito administrativo, para o patrocínio e defesa de causas judiciais, especialmente naquelas em trâmite perante Instâncias Superiores, em que o município de Alagoinhas/BA seja Parte/Interessado e no apoio à Procuradoria Jurídica nas demandas que exijam maior complexidade e especialização.

Nesse escopo de trabalho, está inclusa a defesa do Município em matérias de maior complexidade jurídica junto a Justiça Comum, Federal, MPE e MPF, TCM/BA, bem como nas defesas patrocinadas em Ações Cívis Públicas movidas em face do Ente Público.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoría em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão municipal, que se mostrem de maior complexidade e com grandes repercussões jurídicas para o Município.

Justificativa: A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precipuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas s demandas jurídicas do Município de Alagoinhas, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

VIGÊNCIA: 12 MESES

Produto/Serviço

THE STATE OF THE S

Estimado

9.960.00

Total

Serviço de Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico.

SV

11,00

109.560,00

Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico e acompanhamento de essuntos de interesse do Município perante os Tribunais de Contas e Agências Governamentais.

Valor Reservado:

109.560,00

JAMES GAUTERIC JULIANO PROCURADOR CHEFE Mat.19154

James Gautério Juliano Procurador Geral OAB/BA 16.926 O COGER OL



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Alagoinhas - BA

C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38



Solicitação / Reserva de Dotação FEVEREIRO/2017

Essa despesa foi devidamente reservada

Solicitada: 01/02/2017

Aprovada: 01/02/2017

Autorizo a solicitação da despesa





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

COPEL COPEL

Solicitação / Reserva de Dotação FEVEREIRO/2017

C, 0 - 0

Alagoinhas - BA

C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38

SOLICITANTE

Situação Aprovada

Órgão:

30800 - PROCURADORIA JURÍDICA

Responsavel:

JAMES GAUTERIO JULIANO

Cadastrado por:

Lucy Cleide Oliveira

Aprovado por:

Leiliana Lima Figueiras de Abreu

SD Nº: 286 / 2017

Data: 01/02/2017

Reservado: 164.340,00

Processo: 1153/2017

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária:

Órgão:

30800 PROCURADORIA JURÍDICA

Função:

030808 PROCURADORIA JURÍDICA
04 Ádministração

SubFunção:

122 Administração Geral

Programa:

0011 GESTÃO MUNICIPAL

Ação:

2065 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA JURÍDICA 33903400 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização

Natureza de Despesa:

SubElemento:

Fonte:

0100000 Recursos Ordinários

entro Custo:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com ênfase em direito administrativo, para o patrocínio e defesa de causas judiciais, especialmente naquelas em trâmite perante Instâncias Superiores, em que o município de Alagoinhas/BA seja Parte/Interessado e no apoio à Procuradoria Jurídica nas demandas que exijam maior complexidade e especialização.

Nesse escopo de trabalho, está inclusa a defesa do Município em matérias de maior complexidade jurídica junto a Justiça Comum, Federal, MPE e MPF, TCM/BA, bem como nas defesas patrocinadas em Ações Civis Públicas movidas em face do Ente Público.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão municipal, que se mostrem de maior complexidade e com grandes repercussões jurídicas para o Município.

Justificativa: A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tareta simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicaveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas s demandas jurídicas do Município de Alagoinhas, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a recessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

VIGÊNCIA: 12 MESES

Produto/Serviço

Und.

Estimado

Total

Serviço de Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contericioso Jurídico.

SV

11,00

Qtd.

14.940,00

164.340,00

Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico e acompanhamento de assuntos de interesse do Município perante os Tribunais de Contas e Agências Governamentals.

Valor Reservado:

164.340,00

JAMES GALVERIO JULIANO PROCURADOR CHEFE Mat.19154

> James Gautério Juliano Procurador Geral OAB/BA 16.926





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

C, 0 - 0 Alagoinhas - BA

C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38

Solicitação / Reserva de Dotação FEVEREIRO/2017

Essa despesa foi devidamente reservada

Solicitada: 01/02/2017

Aprovada: 01/02/2017

Autorizo a solicitação da despesa





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº. 1153/2017

Assunto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria preventiva, assessoria e Contencioso para atender às necessidades da Prefeitura de Alagoinhas.

ANEXO

SOLICITAÇÃO DE DESPESA FUNDAMENTAÇÃO

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com ênfase em direito administrativo, para o patrocínio e defesa de causas judiciais, especialmente naquelas em trâmite perante Instâncias Superiores, em que o município de Alagoinhas/BA seja Parte/Interessado e no apoio à Procuradoria Jurídica nas demandas que exijam maior complexidade e especialização.

Nesse escopo de trabalho, está inclusa a defesa do Município em matérias de maior complexidade jurídica junto a Justiça Comum, Federal, MPE e MPF, TCM/BA, bem como nas defesas patrocinadas em Ações Civis Públicas movidas em face do Ente Público.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão municipal, que se mostrem de maior complexidade e com grandes repercussões jurídicas para o Município.

2. FUNDAMENTO LEGAL

Pretende-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, III e V da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3. CONTEXTO DA PROCURADORIA

James Gaylerin Juliano
James Gaylerin Juliano
Procupation Geral
Procupation 15.926
OABIBA 15.926

COGER





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCURADORIA GERAL

Atualmente, a Procuradoria Jurídioa do Município de Alagoinhas não dispõe de Procuradores Jurídicos suficientes para suportar, além do elevado número de demandas judiciais nesta Comarca e contencioso administrativo interno, também, o acompanhamento e elaboração de peças processuais em ações que tramitam do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Regional da Primeira Região, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Como se não bastasse, o elevado número de processos em trâmite nas Instâncias Superiores implicaria em deslocamentos constantes de membros da Procuradoria Jurídica para a cidade de Salvador/BA e Brasília/DF, gerando custos para a municipalidade com transporte terrestre e aéreo, alimentação, hospedagem e congêneres, e também no acumulo do volume de trabalho decorrente de contencioso administrativo e judiciário local, com prejuízo à eficiência e economicidade do município.

Além disso, a complexidade dos recursos, incidentes e manifestações dos processos que tramitam no 2º grau de jurisdição demanda uma maior especialização dos profissionais. Tais qualificações não são facilmente encontradas. O quadro atual da Procuradoria Jurídica Municipal, por exemplo, ocupa-se normalmente de demandas rotineiras dos contenciosos administrativos e judiciais locais.

Por estes motivos, resulta demonstrado que o contexto atual da Procuradoria Jurídica sinaliza a impossibilidade de atendimento a todas as demandas jurídicas do Município, notadamente as mais complexas, fato este que revela a necessidade da contratação de Escritório de Advocacia, na Capital do Estado da Bahia, especializado no patrocínio e defesa do município em sede de 2º grau.

4. JUSTIFICATIVA

A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas as demandas jurídicas do Município de Alagoinhas, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.

COGER PMA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCURADORIA GERAL

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

4.1 DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Impende esclarecer que serviço singular é aquele considerado pessoal ou personalíssimo da pessoa que o executa, dotado de matiz característica do executor, sendo inimitável. Trata-se de um trabalho irrepetível, artesanal dentro da sua essencial intelectualidade, de fatura incomum e restrito às idéias que perpassam na mente daquele que o executa no exato momento e dentro da circunstância particular da execução. (Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola)

Reitere-se, ainda, que serviço singular não se trata de trabalho produzido em massa, rotineiro, mercantil e capaz de ser comercializado, buscando como critério para atender ao interesse público, o menor preço em processo licitatório. Na seara do Direito Público, especialmente Direito Constitucional e Administrativo Municipal, a condução de causas administrativas e patrocínio de causas judiciais derivam de circunstâncias pouco comuns, melindrosas e altamente complexas, motivo de inafastável singularidade em sua execução, sobretudo em ações que tramitam nas Instâncias Superiores.

!sso porque, é impossível mensurar e licitar, por exemplo, a técnica e o conteúdo de peças processuais entre dois advogados, na medida em que, cada um, indistintamente, será por inteiro diverso em forma, abrangência e escopo em relação ao outro, conforme entendimento doutrinário majoritário, a exemplo, da lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos, "Contratação Direta dos Serviços Advocatícios", in O Contrato Administrativo, 2ª ed., Ed. América Jurídica, 2002, p. 512, *literis:*

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela.

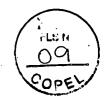
A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucia! que direciona a melhor contratação para o ente público. Isto porque não se busca, na contratação do advogado, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo.

Nessa linha de raciocínio, o STF fixou entendimento a partir do julgamento do RHC nº. 72830-RO, de relatora Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/2/96, p. 2.999, cujo voto proferiu a seguinte orientação literis:

COGER

PMA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCURADORIA GERAL

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já teve a oportunidade de deixar registrado, através do autorizado posicionamento do Des. Sérgio Cavalieri Filho, na relatoria da Ap. Cível nº. 6.648/96, julgada em 07/01/97, ementário 07/97, nº. 4, p. 2.665/2.669, no sentido de que é inexigível a licitação para contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação *intuitu personae, in verbis*:

Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. E inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuitu personae*, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso.

Nesta linha intelectiva, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município de Alagoinhas, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para a execução do Serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para o Município, responder às questões e prazos que lhes forem apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos judiciais garantindo segurança jurídica aos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

Assim, o valor bruto mensal de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) por mês (incluindo todos os custos diretos e indiretos) é condizente com o praticado no mercado para a prestação dos serviços em questão e por profissional de notória especialização.

6. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

DE COGEF





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS PROCURADORIA GERAL

O escritório VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS possui ampla experiência na área objeto da contratação pretendida, sendo altamente conceituado no mercado da área pública, tendo prestado assessorias semelhantes a diversos municípios do Estado da Bahia, com extensa relação de serviços prestados destacados no currículo apresentado pela mesma.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência em Consultoria e Assessoria na área, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiências anteriores em diversos municípios do Estado da Bahia; e consagração dos profissionais, participação em diversos eventos, dentre outros.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representa a mesma, a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública, porquanto, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no mercado profissional, dandose destaque ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada, os quais, evidenciam o preenchimento do requisito previsto no inc. II, art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de profissionais integrantes do escritório de advocacia com notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo.

Desta forma, entendendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Alagoihhas-BA, 1° de fev**∉heiro** de 2017.

PAMES GAUTERIO ULLIANO Procurador Geral do Município

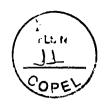
James Gautério Juliano
Procurador Geral

OAB/BA 18.926



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 36



26/08/2014

ADV.(A/S)

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.074 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR(A/S)(ES) Proc.(A/s)(ES) :Procurador-geral da República INVEST.(A/S) :HENRIOUE CHISTE NETO :NAUM ALVES DE SANTANA INVEST.(A/S) INVEST.(A/S) :LUIZ CLÁUDIO GUBERT ADV.(A/S):MARCELO HARGER E OUTRO(A/S) INVEST.(A/S) :MARCO ANTÔNIO TEBALDI ADV.(A/S):CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA Ε OUTRO(A/S) INVEST.(A/S) :VANESSA TAFLA ADV.(A/S):MIGUEL PEREIRA NETO

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

:VICTOR DAHER

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta.

Denúncia rejeitada por falta de justa causa.

ACÓRDÃO



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 36

INQ 3074 / SC



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em questão de ordem, em rejeitar a proposta formulada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido do desmembramento dos autos do inquérito. Na sequência, por maioria de votos, acordam em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

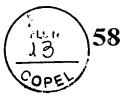


Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.08.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 8 3 - 1



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR

: MIN. EROS GRAU

REVISOR

: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S)(ES)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(É)(S)

: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADVOGADO(A/S)

: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E

OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição inexigibilidade de licitação.

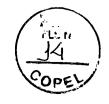
"Serviços técnicos profissionais especializados" que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



Auftrome Tribunal Federal



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

RELATOR



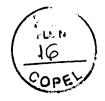


DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. **APELAÇÃO CÍVEL** EM AÇÃO **PROCEDIMENTO ADVOGADO MEDIANTE** CONTRATAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, reafirmou-se o entendimento no sentido do descabimento do reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em sede de ação por ato de improbidade administrativa. 2. No plano de fundo, tem-se que o Ministério Público Estadual atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobas, decorrentes da contratação do escritório Washington Amorim Advocacia S/C, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inocorrente o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. Com efeito, a contratação em comento encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio de causa judicial com objeto singular, a ser desempenhado exclusivamente pelo advogado contratado (posto que vedada a subcontratação, isto a revelar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios. 5. Apelo desprovido, à unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 3110349 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015)





Ondem dos Advogados do Brasil Conselho Federal Bradia - G.F.



CONSELHO PLENO

<u>SÚMULA N. 04/2012/COP</u>

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

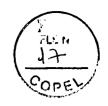
O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator





CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO **HERDADO** DA **CAOS** AO **ADVOGADOS FACE** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA LICITAÇÃO DE **INEXIGIBILIDADE** ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS ADMINISTRAÇÃO POR À CONFIANÇA DA ALIADA DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF - Ação Penal n. 348 - SC - Eros Grau)







Ilmo. Sr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto

.

Apresento proposta de prestação de serviços a serem oferecidos ao Município de Alagoinhas.

Inicialmente cabe salientar que nosso fundamental objetivo é a defesa dos interesses da pessoa jurídica contratante, especificamente no que se refere aos litígios aparentes e afeitos a Administração Pública Municipal (contratos, elaboração projetos de lei, atuação preventiva junto ao MP local, assessoramento ao controle interno, etc), atuando sob o aspecto de CONSULTORIA preventiva, ASSESSORIA e CONTENCIOSO.

Das ações ordinárias aos recursos nos Tribunais Superiores, do mandado de segurança, ou mesmo no acompanhamento de assuntos de interesse do cliente perante os Tribunais de Contas, agências governamentais, encontramos preparado para sobrepor os interesses da pessoa jurídica contratante sob qualquer outro.

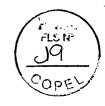
Consoante se verifica do sistema de consulta processual inúmeros são os processos que tramitam no TJBA e no Tribunal Regional do Trabalho 5º Região, em que o município solicitante é parte.

Para tanto, contamos com a mais completa infraestrutura administrativa-empresarial, com escritório dotado dos mais competentes profissionais, sediado no centro comercial de Salvador à Rua Alceu Amoroso Lima, Salas 809/810 - Caminho das Árvores, Salvador-BA.

Prestamos serviços de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico, com destaque para a atuação de advocacia especializada, na forma seguinte:

 I – No âmbito Administrativo, Consultoria e Assessoria consubstanciada em:





COGER

🗆 Elaboração de minutas de contratos, acordos e convenios.
□ Elaboração e atualização de Leis de iniciativa privativa do
Executivo.
□ Emissão de pareceres, excluídos os atinentes a processos licitatórios.
□ Defesa administrativa junto aos órgãos da Administração Pública
Direta e Indireta da União.
II - No âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou
administrativas consubstanciados em:
🗆 Defesa do Ente Público junto aos Tribunais Regionais e Superiores e
Justiça Federal.
□ Defesa junto as Cortes de Contas – TCM, TCE e TCU, Entidades da
Administração Direta e Indireta da União e do Estado, bem como
as ACP movidas em face do Município e/ou gestor público.
do / to: The flade of flade de filolification of our goal of poblico.

Eventualmente e em casos excepcionais poderemos defender os interesses do Município em primeira instância, nas causas trabalhistas, dada a necessidade do mesmo.

Nas defesas realizadas pelo escritório junto ao TCM não se incluem aquelas de natureza exclusivamente contábil, como resposta a Termo de Ocorrência, etc.

Contamos com estrutura totalmente informatizada, além de dispor de equipamentos de última geração e está integrado por rede interna.

Os processos sob a nossa responsabilidade são devidamente catalogados, o que permite a emissão de relatórios atualizados a todo o momento, para oferecer maior conforto e segurança aos clientes. Além disso, é assinante de diversas empresas prestadoras mantenedoras dos mais recentes bancos jurisprudenciais do País, como é o exemplo da Juris Síntese, Revista de Direito Administrativo e Revista Governet.

De fato, o nosso escritório além dos advogados que compõem, Sr.s Vagner Bispo da Cunha, Yndira Santos Paixão Cunha e Anderson Batista Rosário, possuem outros profissionais contratados com especializações;





sendo que prestaram e/ou prestam serviços de consultoria, assessoria e patrocínio de demandas administrativas e judiciais em diversos entes públicos, entre os quais:

Aporá, Serrinha, Inhambupe, Umburanas, Monte Santo, Heliópolis, Cardeal da Silva, Madre de Deus, Euclides da Cunha, Sátiro Dias, Banzaê, Esplanada, Ourolândia, Caetité, Jacobina, Caem, Itacaré, Caém, Ouriçangas entre outros, além da Câmara Municipal de Entre Rios, Biritinga, Ouriçangas e Irará.

Para se ter uma idéia da notoriedade de conhecimentos especializados, o primeiro profissional em comento (Vagner Bispo da Cunha) é constantemente convidado para realizar palestras sobre temas ligados ao Direito Público, encontrando-se anexados, ainda, diversos artigos publicados em revista de direito administrativo, inclusive a REVISTA IOB DE DIREITO ADMINISTRATIVO E A GOVERNET, duas das mais respeitadas revistas de direito administrativo do país.

Ademais, o citado profissional palestrou nos fóruns realizados pela UPB em várias regiões da Bahia orientando gestores públicos, conforme atestado técnico anexo.

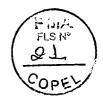
Como se não bastasse a ampla especialização do profissional acima, os profissionais que possuem especialização em Direito Municipal pela LFG de São Paulo, visando, cada vez mais, atualização que qualquer ramo do direito exige.

Possuímos o sistema INTEGRA da Ordem dos Advogados do Brasil, um dos melhores sistemas jurídicos, com cadastramento e acesso direto pelos clientes.

Assim, considerando o objeto da prestação de serviços de especialidade do Escritório, bem como os critérios ora mencionados, estipulamos à titulo de honorários advocatícios mensais para defesa dos interesses da Contratante, principalmente no que se refere a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pertinente aos aspectos







jurídicos da municipalidade, o valor de <u>R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) mensais.</u>

Sem mais para o momento, reiteramos protesto de elevada estima e apreço.

Salvador, 02 de janeiro de 2017.

Vagner Cunha & Advogados Associados Vagner Cunha – Sócio-Administrador



CONTRATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE DE TRABALHO "VAGNERAZ CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS"

VAGNER BISPO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 4022299 32- SSP/BA e do CPF de n. 748.604.025-53, residente na Rua das Araras, s/n - Residencial Parque do Imbuí - Blc 15 - Apt 003 - Imbuí, CEP 41720-010, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade 11683494-35 - SSP/BA e do CPF 822.155.455-34, residente na Rua das Araras, s/n - Residencial Parque do Imbuí - Blc 15 - Apt 003 - Imbuí, CEP 41720-010, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e ANDERSON BATISTA ROSÁRIO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 23360603 8 SSP/SP e do CPF 140.635.728-62, residente na Rua Edgar B. Franco, 613 - Casa 03 - Bairro Miragem CEP 427000-000 na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob os números 16.378, 21.434 e 19.353, respectivamente, abaixo assinados, contratam a constituição de uma Sociedade Civil de Trabalho, de acordo com os artigos 15 ao 17 da Lei Federal 8.906/94, de 4 de julho de 1994 e conforme Provimento 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que regula a organização e o funcionamento das sociedades de advogados, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

DA SEDE E RAZÃO SOCIAL

Cláusula Primeira

A sociedade girará sob a denominação de "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS", com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, 558 – Caminho das Árvores – CEP 41.820-770 – EDF. AMÉRICA TOWERS S/809/810 – SALVADOR-BAHIA – Tel. 3341-1707 - CEP 41.820-021.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação da maioria dos quotistas, correspondendo ao quotista com maior número de cotas o valor de dois votos, enquanto que os demais terão direito a um voto.

中 夕



DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda

O objeto social é o exercício da advocacia, principalmente nas áreas de direito administrativo municipal, eleitoral e trabalhista, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integram mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

DO PRAZO

Cláusula Terceira

O prazo de duração é indeterminado, tendo seu início na data de assinatura do presente contrato.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quarta

O capital social da empresa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

O sócio VAGNER BISPO DA CUNHA é titular de 12.000 (doze mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizada, que perfazem o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.

A sócia YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA é titular de 3.000 (três mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizada, que perfazem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.

妈

COGER

O sócio ANDERSON BATISTA DO ROSÁRIO é titular de 5.000 (cinco mil) cotasoper cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizadas, que perfazem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.

Cláusula Quinta

Respondem os sócios, pessoal, solidária e ilimitadamente, pelos danos que a sociedade causar aos clientes, por ação ou omissão, no exercício de suas atividades profissionais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo unico – Se porventura os bens da sociedade não cobrirem eventuais dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Cláusula Sexta

A venda, cessão ou transferência de cotas, na Sociedade, a terceiros, depende da deliberação da maioria dos quotistas, os quais declararão o interesse em adquiri-las em primeiro plano.

DAS REUNIÕES

Cláusula Sétima

Os quotistas reunir-se-ão quando necessário, mediante a convocação do sócio-administrador ou por convocação da maioria dos quotistas, com 05 (cinco) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia e só sobre ela poderá haver deliberações. Das reuniões se fará ata e as deliberações deverão ser aprovadas pela maioria do capital social, respeitando o direito a livre manifestação de todos, os quais individualmente têm direito a voto, tendo o quotista E Co com maior participação societária direito a dois votos, enquanto que os demais a unit COGER

Parágrafo 1° - O quotista retirante nos termos do parágrafo 1° da cláusula 19 deste contrato, não terá direito de voto nas reuniões de que vier a participar a partir de seu

中里

efetivo desligamento.



Parágrafo 2°. - Qualquer quotista poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à reunião. Da mesma forma, serão considerados presentes se derem seu voto por qualquer forma escrita.

Parágrafo 3º. - As convocações para as reuniões de quotistas poderão ser dispensadas, se estiverem presentes quotistas representando a totalidade do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA e REPRESENTATIVIDADE.

Cláusula Oitava

A Sociedade será administrada e gerida pelo sócio (VAGNER BISPO DA CUNHA), que passa então a denominação de sócio-administrador, que terá as atribuições e poderes conferidos em lei, e neste instrumento, a quem caberá o uso da denominação social em negócios de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Único:

- a) È de responsabilidade do sócio VAGNER BISPO DA CUNHA a administração financeira da sociedade, quando da liquidação dos lucros, despesas para pagamento de pessoal, estrutura, e tributos;
- b) Administração e gerência do espaço físico onde se edificou a sociedade;
- c) Distribuição dos prazos, com divisão equitativa dos trabalhos entre os administrados (sócios e ou funcionários).

Cláusula Nona

A representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete a qualquer um dos sócios, desde que devidamente autorizado pelo sócio-administrador.

华星

COGER

Parágrafo Primeiro:



De igual modo e em atenção ao quanto estipulado na cláusula oitava, parágrafo único, o socio-administrador, pode delegar as atribuições ali elencadas para outro sócio e ou terceiro de sua confiança, devidamente contratado, desde que mediante prévia comunicação aos demais sócios.

Parágrafo Segundo:

O terceiro de confiança elencado no parágrafo primeiro deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

Cláusula Décima

Todos os atos e documentos que importem em responsabilidades ou obrigações da Sociedade, tais como, escrituras de qualquer natureza, promissórias, cheques, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívidas em geral, contratos, inclusive os de empréstimos, e outros documentos não especificados serão obrigatoriamente assinados, com exclusividade pelo sócio administrador.

Cláusula Décima Primeira

As procurações em nome da Sociedade, só poderão ser outorgadas pelo sócioadministrador devendo especificar os poderes conferidos a terceiro e especialmente as de fins judiciais, sendo que nenhuma delas poderão ser outorgadas por período superior a dois anos.

Cláusula Décima Segunda

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos quotistas, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

华巴

COGER



DAS PROIBIÇÕES

Cláusula Décima Terceira

Os sócios poderão, excepcionalmente, advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em beneficio da Sociedade, quando se tratar de ações e clientes particulares e alheios à Sociedade, desde que, com anuência de pelo menos um dos sócios.

Parágrafo Único:

Em caso de acordo entre os sócios, os honorários do caput da presente cláusula serão rataeados na forma do quanto estabelecido na cláusula décima sexta do presente contrato.

DO ANO SOCIAL E LUCROS

Clausula Décima Quarta

O ano social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um Balanço Geral e preparada as demais demonstrações financeiras, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às suas cotas, se outra decisão não tiver sido tomada, conforme mencionado na cláusula décima primeira deste contrato.

Cláusula Décima Quinta

Os lucros líquidos obtidos por excepcionalidade de contratos e ou de períodos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio-administrador, e aprovada por pelo menos um quotista, independente de sua participação no Capital Social, sendo que poderá ser distribuída parte dos lucros a terceiros que prestarem relevantes serviços à Sociedade, mesmo que estes não pertençam aos quadros sociais.

Parágrafo Único:





Nenhum dos quotistas terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada deliberações expressas sobre a sua aplicação, disciplinada nas cláusulas abaixo:

Clausula Décima Sexta

A sociedade advocatícia ora constituída tem como base de alimentação pecuniária contratos de valores fixos.

Sobre esses valores e após deduzidas todas as despesas oriundas do escritório, de estrutura física e pessoal, bem como, a transferência mensal para um fundo de caixa fixo de 10% do valor líquido angariado, até o sétimo dia útil, cada sócio receberá no percentual de suas quotas o valor do seu pró-labore.

Parágrafo primeiro:

Os honorários auferidos, por causa independente, na forma do quanto estatuído na cláusula décima terceira, poderão, a critério dos sócios, serem partilhados da seguinte forma, depois da dedução de 40%, que serão mantidos em um fundo de reserva, e as despesas e custas desembolsadas pela sociedade:

- (a) 50 % para os sócios patrocinadores da causa
- (b) 10 % para os colaboradores

Parágrafo segundo:

O percentual de 10% que é revertido mensalmente pela sociedade para o fundo de caixa fixo, ao final de cada ano de exercício será convertido em favor da própria sociedade, na forma estabelecida no parágrafo terceiro.

Parágrafo terceiro:

O sócio-administrador, ou um administrador por ele designado na forma do parágrafo primeiro da cláusula nona, ao final de todo o exercício anual prestará contas a todos os **

quotistas dos rendimentos da sociedade, e indicará a pretensão da sociedade sobre fundo de caixa fixo, o qual poderá:

- (I) Ser mantido em aplicação;
- (II) Dividido entre os sócios em suas proporções, ou;
- (III) Aplicado em melhorias na estrutura da sociedade

Clausula Décima Sétima

Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

DA EXTINÇÃO, SAIDA DE SÓCIOS E MUDANÇAS CONTRATUAIS

Cláusula Décima Oitava

O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 30 (trinta) dias de antecedência, por carta protocolada ou através de cartório, à Sociedade, e a apuração de seus haveres se fará em balanço especial para o dia da saída do sócio, estimando-se seus haveres pelo seu valor real, e serão pagos pelo sócio remanescente na proporção de suas cotas, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do balanço.

Cláusula Décima Nona

A Sociedade não será dissolvida, nem consequentemente entrará em liquidação, por saída ou morte de qualquer dos sócios.

Parágrafo primeiro - Em caso de morte de um dos sócios caberá ao remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do falecido, desde que tenham condições legais impostas pela Lei 8.906/94. Se a Sociedade não continuar com os herdeiros do de cujus, os haveres do sócio morto serão apurados da mesma forma estatuída na cláusula anterior para o sócio retirante.

Parágrafo segundo – Fica mantido o nome da razão social em caso de morte do socio que deu nome a sociedade, ressalvado o direito dos herdeiros, desde que manifestado por escrito, em ver retirado o nome da mesma.

Cláusula Vigésima

É licita a exclusão de sócio da Sociedade, por comprovada falta de colaboração, ou por outra falta grave. O sócio excluído receberá da Sociedade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do término do mês da alteração do contrato social para ingresso de um ou mais sócios - que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - o valor de suas cotas, calculadas de acordo com o estabelecido nas cláusulas décima e décima primeira, parágrafo único.

Cláusula Vigésima Primeira

Os atos a seguir relacionados dependerão de aprovação pelo sócio administrador com a anuência de pelo menos um sócio quotistas, independentemente de sua participação no capital social:

- (I) Mudança do tipo jurídico da sociedade, inclusive para efeitos de transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- (II) Promoção de quaisquer alterações neste contrato social; e
- (III) Admissão de novos sócios.

DA DECLARAÇÃO DO FORO

Cláusula Vigésima Segunda

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da capital do Estado da Bahia.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 04 vias, de iguais teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que se produza o seu jurídico e legal efeito.

Salvador, 28 de março de 2010.

VAGNER BISPO DA CUNHA

OAB/BA 16.378

CPF(N.º 748.604.025-53

OAB/BA 21.434

CPF N.º 822.155.455-34

ANDERSON BATISTA ROSÁRIO

CPF N.º 140.635.728-62

OAB/BA .19.353

TESTEMUNHAS:

1- Maria Aparosida Eugo-sontes CPF-010313 005-54 2- Cavaline April Mornina

CPF. 014.264.805-12





REGISTRO

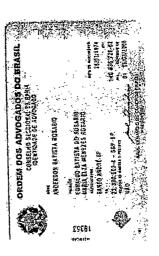
Fica nesta data registrado sob nº 1851/2010, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS", no livro nº 42-A, fls. 190 a 199, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 07/04/2010.

Salvador, 07/04/2010

Nei Viana Costa Pinto Secretário-Geral OAB/BA



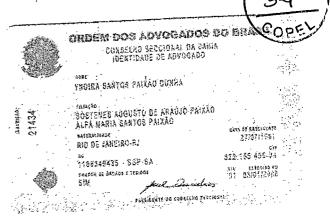


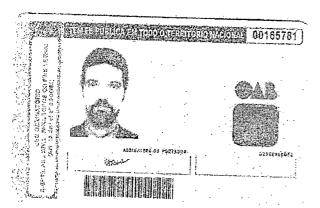


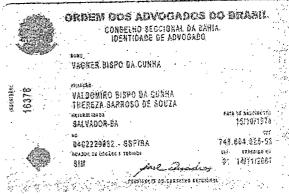
















Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

SAT - Coordenadoria de Atividades Econômicas

Ficha Cadastral

Autônomo

Emissão:

13/08/2007

Página:

1/1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL - (CGA): 286.520/001-43

Nome:

VAGNER BISPO DA CUNHA

Número do CPF:

748.604.025-53

Número do RG:

PMA

35

ENDERECO DO CONTRIBUINTE:

Logradouro:

0031089 - Avenida Tancredo Neves

Edificio:

CATABAS TAWER

Complemento:

SALA 505

Bairro:

CAMINHO DAS ARVORES.

Ponto de Referência:

APOS JORNAL ATARDE

CEP: Fax:

1222 41.820.021

Telefone

Ns da Porta:

CEP:

Fax:

UF:

Nº Métrico:

33427437

s/n

ВА

41.720.010

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Logradouro:

0049662 - Rua Araras

Edificio:

BL:15 APT.03

Complemento: Bairro:

IMBUI

Municipio:

SALVADOR

Telefone:

30820300

Caixa Postal:

CEP Cx:

E-Mail:

ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE:

Descrição:

ADVOGADO OU PROVISIONADO

Código:

10.010.020

Data Inicio Ativida

13 08/2007

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Nome:

VAGNER BISPO DA CUNHA

CPF:

748.604.025-53

· Qualificação Resp.

Contribuinte

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO NA SEFAZ:

Nome:

ANTONIA ANGELICA S FALHEIROS

Cargo:

Sem Cargo

Data:

13/08/2007

DADOS GERAIS:

Situação Fiscal:

Contribuinte

13/08/2007

Situação Cadastral:

Ativo Regular

Dt. Inscrição Prefeitura

Dt. Inicio Sit. Cadastral:

Dt Fim Sit. Cadastral:

Órgão Classe:

Nº Registro Orgão:

COGER





Woons

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

TVL - TERMO DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

DEFINITIO

9) 00	NUCL				AND DOGGER OVER ON COLUMN	TSIG GOCHIUGHO (OF HEBENCO)
				utárias.	ER O IMÔVEL, EM PERFEITA 25 ELÉTRICAS E HIDROSSAN 16 2010 17 ELETRICAS E SUCOM - SI	OBSERVAÇÕES Salvador, 22 de Abril o Grigelo Silva
			TO TO	IAV [0]	ICO [L] PÓ QUIMICO GK	coz 🔲 so dniw
					SANO.	INZLYTYĆYO DE EKLIKI
			SV	ювисуто́в		
L			SV	мотламао	CONDICORS	agas
			SV	иотсянаю	CONDICORS	SEDE CANDADE(S) AUXILIARE(S)
	UNIDADE AUXILIAR	10/2-1169	vs Cc-17	иотловао	CONDICORS	agas
		10/L-1169 CQDICO			CONDICORS	REDE RIPERE (2) VOXIT IVBE(2) REFAICOS VDAOCYLLCIOS
	UNIDADE		CS-F1	лрур <u>е</u>	CONDICORS	REDE RIPERE (2) VOXIT IVBE(2) REFAICOS VDAOCYLLCIOS
	UNIDADE		CEUPO DE USO	Mype	CONDICORS	REDE RIPERE (2) VOXIT IVBE(2) REFAICOS VDAOCYLLCIOS
	ONIDVDE		CEUPO DE USO	АКУОРЕЯ А: РЕQUENA F	CONDICORS VAIN LOKIE DA EMPRES	REDE RIPERE (2) VOXIT IVBE(2) REFAICOS VDAOCYLLCIOS
	ONIDVDE	copidos	CS-171 WERESA WINHO DAS	ВАГВКО: СА А: РЕQUENA Б ТОАЪЕ	CONDICORS VAIN LOKIE DA EMPRES	REDE RAIDVDE(2) VAXITIVKE(2) REKAIČOS VDAOCVIJCIOS BI
	OLLOVB ONDADE	copidos	CS-171 WERESA WINHO DAS	ВАГВКО: СА А: РЕQUENA Б ТОАЪЕ	CONDICORS RICÝ TOWERS, SALA 809 ATW ATW ATW ATW ATW ATW ATW AT	SEDE ONIDVDE(S) VOXITIVKE(S) SEKAIĆOS VDAOCVIJICIOS . SI . SI . COMBLEMENIO: ED VME



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COORDENADORIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS



ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO **PESSOA JURÍDICA**

Validade deste Alvará: 31/12/2010

RAZÃO SOCIAL:

VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME FANTASIA: VAIGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CGA: 337.645/001-54

CNPJ: 11.865.892/0001-00

ENDEREÇO: Rua Alceu Amoroso Lima, 558, Não Informado - CAMINHO DAS ÁRVORES

NATUREZA JURIDICA: 224-0 - Sociedade Simples Limitada

CONSTITUIÇÃO EMPRESA:

ATIVIDADE(S)

Serviços advocatícios

Matriz.

CNAE

DATA INÍCIO

6911-7/01

27/04/2010

Para o exercicio da attividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

TIPO DE UNIDADE: Unidade Administrativa

FORMA DE ATUAÇÃO:

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

DATA DA INSCRIÇÃO: 27/04/2010

Nº TVL: 160932

VALIDADE: Definitivo

DATA DE IMPRESSÃO:

28/04/2010

COORDENADOR DÉ ATIVIDADES ECONÔMICAS

CÓDIGO DE CONTROLE:

E73FD89A489ABDC0609CEEAEE0407D8F

Secretaria autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página de Fazenda Municipal da

(http://www.sefaz.salvacior.ba.gov.br), através do código de controle acima



Comprovente de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

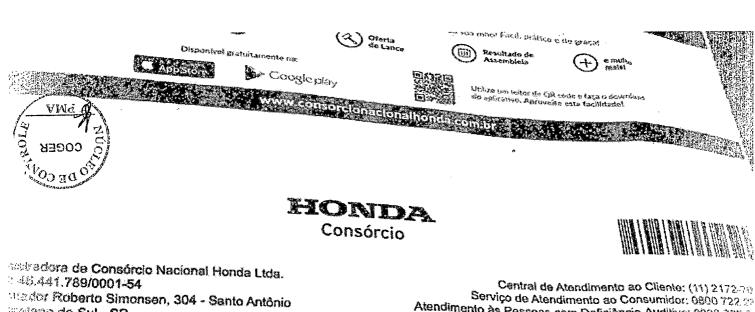
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA						
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.865.892/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCI CADAS	RIÇÃO E DE SITUAÇÃO TRAL	07/04/2010			
NOME EMPRESARIAL VAGNER CUNHA & ADVOG	ADOS ASSOCIADOS					
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NO VAGNER ADVOGADOS ASS	SOCIADOS					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDAD 69.11-7-01 - Serviços advoc	afícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDA Não informada	:					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURE 224-0 - SOCIEDADE SIMPLI						
LOGRADOURO R ALCEU AMOROSO LIMA, 809	EDF. AMERICA TOWERS, SALA	NÚMERO COMPLEMENTO				
	RRODISTRITO AMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/04/2010			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL						
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			
	Normativa RFB nº 748, de 20 10 às 19:11:44 (data e hora d					

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,





Holano do Sul - SP 100-003

well and

Atendimento às Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 772.2 Ouvidoria: 0800 771 #

www.consorcionacionalhenda.co

69790000 Data da postagenr: 71/20/90

AB RODAVJAS 077-02814

7150900606060000000005050575065565157



SAT 8808160A8

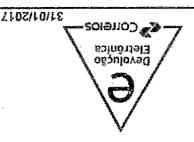
40402/023-0-2

CAMINHO DAS ARVORES R ALCEU AMOROSO LIMA 668 809 VAGNER BISPO DA CUNHA CIC SALVADOR BA PL3

9**01533541**05019708

€_WCoitesta≥

apuoH



ABUTIA JAIREAMI

Consórcio HOMDE

 See and the control of the control of	PARA USO DO CORREIO - DE	VOLUÇÃO ELETRÔNICA — CEDO
ivludou-se	Recusado	Reintegrado ao Serviço Postal em:
Endered Insufficiente	Ausente	
Mão exista ságnero Indicado	Não Procurado	Responsável - Visto

	23/92.17205 64040.267207 20021.30040.4 1076074.0 10 10 10
CONSORCIADO	REM BASE CODIGO DE ACESSO - FIST
MONUMAZAO SOCIAL	CIVIC FLEX EXR AT 40402 023 02
VAGNER BISPO DA CUNHA	CHILD FEED EARLY!
STATE WHOLD WENTER DANGED ON THE DOCUMENTACE STOTAL TAXA ADM WITH	1,5000 3,6735 106.532,42 110.446,31 PP
060 1,6687 95.544,77 0,00 19,0000	And the second s
ALCOND STEMPORED STREET	THE EMPLIFICACIÓN DE COMPOS CONTROL DE CONTROL
41,6685 0,0000 0,0000 68,3331	0.00 0.00 64.423.76
PARTICIPANTES ATVICE PARTICIPANTES CENTRAL PRACTICION PARTICIPANTES CENTRAL PARTICIPANTE	STADOS PARTICOARTES CONTEMPCADOS PARTICOANTES ACOSTEMPLAS
117 57	61 56
RESULTADO DA ASSEMBLÉIA	COMPOSIÇÃO DA PARCELA LOSTA DESTRICIONES 20/02/2017
Assembléis N° 025 - Dats: 26/01/2017 - Horáda: 14/00	CARA DISTRICTANTO
Softena 032 Lance Livre: 038(22,08%) 092(21,37%) 120(20,54%)	сочиванско пиков сомом 1.592,41
The Mark Committee Committ	1
	Trumpo de resenva 23,88
·	Transpir administrated 159.24
	TANADI ADMINISTRAÇÃO 159,24
	1:26unas 65,24 3
,	
	TARACE ADMINISTRAÇÃO 159,24 SEGUROS 65,24 MEAJUSTE DO BEM FORESEINÇA DE PARCILA 0,36
PRÓXIMA ASSEMBLEIA Assembléio N° 028 - Oata: 24/02/2017 - Horário: 14:00	1.
Locate CNH	atrasos U,uu
Endemso: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN 384 - SAO CAETAN	O DO SUL JELANUSTE SALDO DE CATRA / GUTROS 0,00
•	
	MULTASHDARS 0,00
DETALHE DO ÚLTIMO PAGAMENTO PAGAMENTOS REGISTRADOS NA ASSEMBLEIA Nº 025	1,641,15
9 # C\$E \$P\$.54	EVA TAXAADAN STGORD
2000102017 PM 1.840,29 1.640.50 1.6663 -0.0000 23.8	6 159,21 65,22 ANTICHACAGDOVASGR
	Valce (Datable)
	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O
CECENDA DOS PAGAMENTOS PAR CONTUEY FRISTACIADA MÁS. MA. 11805 PARITA - M ASTERA PAGA DOS DARENES - PAGAMENTO PAR CONTUEY FRISTACIADA MÁS. MA. 11805 PARITA - M ASTERA PAGA DOS DARENES - PAGAMENTO PARA CONTUEY FRISTACIADA MÁS. MA. 11805 PARITA - M ASTERA PARA PARA MAS.	- TIE - BALLA DE MORELATO, PEL MESTE, MESTELF SELE LABORS - DP - LES LOS LA LES SELENCIONES - DP - LES LOS LA LES LA
PHI- CONTROL FROM A CONTROL OF THE C	
SELECTION OF ANTIBODE (RS) RECEIVED COLUMN (RS)	24.25 SET RE
	On to the
Conforme Circular do BACEN 2271, enconsa-se à sua disposição na Administrationa, os relatóri	os: Último Balancete Patrimonial de Administratione, Demonstração dos Recursos de Construis dis
Gregore Communicación del Valiações del Osponibildades do Grupa.	OUTRAS INFORMAÇÕES
INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO	A sa ligar para d'agratide Atandimento, tenha em mãos seu código de aks
Pragamento) realizados após a data de vincimento ou diferente do val	I mus à formada nella número de Grispo, Cota e RD: 40482 U.S. V2
eragemento, realizados apos en refeitos a penalidades previstas no contra informado neste documento estão sujeitos a penalidades previstas no contra	a de la companya de companya de la c
de adicião. \$10 valor da parceta é calculado com base no valor do plano com seguro.	bem como sua categorização como Pessoa Políticamente Exposta, conforma tegulamentação do Banco Central do Brasil. Entre em contato com a Central-
miles de hem ands a conissão desse documento, os vero	A conditionary and Cliente Oura distribution de Seus Gallos.
scian atnaticados e bosalvais diferencas amão copradas na bigação batcela.	Seguradora Contratada: Mares Maphe Hiscos Especiais Seguradora S/A.
වැට්රියි එම්රියි	· 安全技术技术实施的实验的现在分词 医克朗氏性皮肤炎 医克朗氏性皮肤炎 医克克特氏病 医克克特氏病 医克克特氏病 医克格特氏病 医克格特氏病 化二甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	www.money.com
BANCO BRADESCO S/A. 237-2 23792	37205 64040.202307 20022.360000 4 707600001841
TOTAL DE PAGAMENTO	AS LOTERIUSS ACCIONATE CONTROL 2372-8/223608-1
PAGAVEL EM QUALQUER ANDA CRIPJ 45,441,783(0001-54) ERPEROARD CONSORGIO NACIONAL HONDA - CRIPP 45,441,783(0001-54) ERPEROARD CONSORD CO	AD CARTANO DO 541. 3P MISIO MISIO DE 10140402023029-6
10.162	1.0214.0
4040202302	
RS CONTROL OF WATER OF THE PROPERTY OF THE PRO	L-DEST MESSAGE SECTION AND ASSAGE SECTION AND ASSAGE SECTION AND ASSAGE SECTION A
and the state of t	The second secon

PAGAMENTO A POS VENCIMENTO, SERAO COBRADAS MULTAS NO PROXIMO SLIP
PAGAMENTO APOS VENCIMENTO, SERAO COBRADAS MULTAS NO PROXIMO SLIP
PAGAMENTO APOS VENCIMENTO, SERAO COBRADAS MULTAS NO PROXIMO SLIP CONSTRUCTORS (+) COTROLACIDADO SDECO 1 - Nortcuicoushoo CPF: 748.604.025-53 PROFESSO VAGNER BISPO DA CUNHA R ALCEU AMOROSO LIMA 668 809 CAMINHO DAS ARVORES PMA augments who wechnics fiche as terrements

41820-770 SALVADOR BA





PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança - CAC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Iuscrição Municipal: 337.645/001-54 CNPJ: 11.865.892/0001-00

Contribuinte:

VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Endereço:

Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 558

Não Informado

CAMINHO DAS ÁRVORES

41.820-770

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vicrem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3°, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 15:06:00 horas do dia 30/01/2017. Válida até dia 30/04/2017.

Código de controle da certidão:

EB03.4B03.E629.A140.36B0.9909.29F6.D084

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 30/01/2017 15:10

Certidão Negativa de Débitos Tributários



(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributario do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20170149945

RAZÃO SOCIAL			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ		
	11.865.892/0001-00		

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 30/01/2017, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 días, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDARIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

11865892/0001-00

Razão Social: VAGNER CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: VAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:

R ALCEU AMOROSO LIMA 558 AMERICA TOWER S 809 / CAMINHO

DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-770

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/01/2017 a 13/02/2017

Certificação Número: 2017011501430357760850

Informação obtida em 30/01/2017, às 16:07:47.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br







CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

CNPJ: 11.865.892/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br ou http://www.pgfn.fazenda.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 16:08:56 do dia 30/01/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 29/07/2017.

Código de controle da certidão: 45BE.AB37.710E.D0A6 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.







CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.865.892/0001-00

Certidão nº: 123843648/2017

Expedição: 30/01/2017, às 16:09:36

Validade: 28/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
11.865.892/0001-00, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.







Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brastlia - D F

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Pleno

Processo nº

Objeto: Inexigibilidade de licitação pela administração pública para a contratação direta de advogados

Interessado: Alberto Zacarias Torón e outros

Cuidam os presentes autos de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal da OAB pelo eminente Conselheiro, hoje Segundo Secretário da Mesa Diretora desta Casa, Alberto Zacarias Torón, acompanhado de outros colegas advogados, acerca da possibilidade de contratação direta de advogado por entes da administração pública, inexigido o processo licitatório.

Sobre o tema licitação, fundante da moralidade no trato e manuseio dos negócios públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, respectivamente, nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173 § 1°, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."







Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal.

"Art. 173. Ressalvados os oasos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estátuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico préprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários: III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

A matéria, como sabido, foi regulamentada pela Lei nº 8.666/93, cujos arts. 13 e 25 assim se pronunciam:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso. com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Por sua vez, por ainda pertinente, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), determina, em seu art. 34, IV, que "Constitui infração disciplinar angariar ou cap tar causas, com ou sem intervenção de terceiros."







Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização." O art. 7º, em seguida, arremata a questão: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação u captação de clientela."

Agora, podemos enfrentar o mérito deste processo administrativo.

A questão central cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatício. Submeter-se-iam os mesmo às regras gerais licitatórias ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam?

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu órgão máximo, este Egrégio Conselho Federal, em sessão plenária realizada a 9 de dezembro de 2002, enfrentou o tema e aprovou, à unanimidade, parecer do ilustre Conselheiro Federal Sérgio Ferraz que, atendendo à Consulta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no Processo nº 0034/2002/COP, cuja conclusão caminhou na seguinte linha objetiva:

"A contratação direta, pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."1

No mesmo opúsculo, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, no RHC 72.830-8-RO, aqui com trecho colacionado, por oportuno, com o seguinte teor:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operado. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica." (Relator Ministro Carlos Velloso)

Frise-se, neste momento da ratio que preside este voto, que a discussão que tem animado doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela apreciação de contas públicas, bem assim órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, aponta, fundamentalmente, para dois elementos essenciais à baila. O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. O segundo, a suscitar maior polêmica ainda, concernente à sua eventualidade ou continuidade regular por certo prazo.

¹ Ferraz, Sérgio. Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 10.







Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Aqui, parece caber, de forma definitiva, a reafirmação de uma verdade insofismável que contrasta com posições históricas, com todas as vênias, equivocadas de cortes de contas pátrias, tais quais o TCU e alguns TCEs (o do Estado do Rio de Janeiro e o de São Paulo, por instância2), segundo a qual a singularidade da prestação de serviços advocatícios em nada inviabiliza a competição, necessária ao processo licitatório, este efetivador do princípio da isonomia e, em última análise, da eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais egressos da Carta Outubrina. Em boa verdade, uma coisa nada tem a ver com a outra. Pelo princípio da especialidade, a inexigibilidade, no caso em exame, pela singular natureza da prestação de serviços, se impõe como ressalva à regra da competição, norteadora das licitações.

Por fim, cito recente deciso do STF, em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR, Relator Min. Sepúlveda Pertence), segundo o qual: 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia; 2. Extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 7º).

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima posto:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular - e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama - pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83) -, de qualquer atitutde tendente à captação de clientela."

"Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

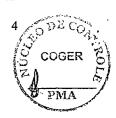
Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional."

Nos debates acerca do assunto travados entre os insignes Ministros da Suprema Corte, assim se reportou o Min. Carlos Ayres Brito: "Inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação. (...) Magnífico voto."

Descabe, assim, falar-se de competição - instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil - quando o Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente, como citado retro, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desse modo, inexige-se qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela Administração Pública, exercível tão-somente pelos

² Por essa compreensão, que aqui se contesta com veemência, ainda que preenchidos os requisitos da singularidade e da notória especialização, se houver viabilidade de competição, licitar far-se-á imprescindível.







Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brastlia - D. F.

habilitados causídicos, observada a regra constitucional ínsita no art. 5°, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." E sem desobediência ao exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia pública, de exercício reservado (CF, artigos 131 e 132).

É como voto.

À Superior apreciação dos ilustres pares deste Conselho Federal da OAB.

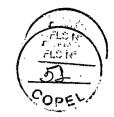
Sala de Sessões do Pleno, Brasília, em 8 de dezembro de 2008.

Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Federal (CE)





Conselho Federal Brastlia - D.F.



CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

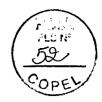
Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA ČRUŽ Relator



Curriculum Vitae



Dados Pessoais:

Vagner Bispo da Cunha

Endereço profissional: Avenida Alceu Amoroso Lima, 588 – Edf. América Tower – Caminho das Arvores – Salvador- Ba, casado, brasileiro, nascido em 15/10/1974 em Salvador-BA. E-mail: wagner@vagnercunha.com.br; Telefones para contatos: (71) 3272-4980/8178-4363

Formação:

Bacharel em direito pela UCSal – Universidade Católica do Salvador 02/1999.

Pós-graduando em Direito Processual Civil – 2ª Turma – Faculdade Jorge Amado – Curso *Juspodium* – Salvador-Ba.

Pós-graduando em Direito Municipal – 3ª Turma - Rede de ensino LFG, em parceria com a UNISUL – São Paulo-SP.

Atualização em Processo Civil pela Rede de Ensino LFG - São Paulo - 2008.

Atualização em Direito Administrativo pelo Juspodivm - 2006.

Disciplinas aptas a ensinar:

Processo Civil; Prática Forense, Direito Eleitoral e Administrativo.

Qualificações:

Artigo publicado no site Universo Jurídico em julho de 2005 A INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO E AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

Artigo publicado na Revista do ADMINISTRADOR PÚBLICO n. 41 – GOVERNET em setembro de 2008;

Artigo publicado na Revista IOB de DIREITO ADMINISTRATIVO n. 34 – outubro de 2008;

Artigo publicado no site jus navegandi em julho de 2008;

Participação ativa em campanhas eleitorais desde 2000 defendendo os interesses da Coligação Majoritária e proporcionais.

Atividades profissionais:



1 - Ismerim e Advogados Associados S/C

Escritório especializado em direito Eleitoral e Administrativo em Salvador/BA de 03/2000 até 12/2003 – fone 71 3341.4641

2 – **SERH Recursos Humanos LTDA** (Prestadora de serviços no nordeste para, entre outras, FORD, SKOL, BRAHMA, SOUZA CRUZ etc.)

Gerente do Setor Jurídico no período compreendido entre 12/2003 até 12/2004.

3 – J.Pires Advogados Associados S/C

Escritório especializado em direito Eleitoral e Administrativo Municipal em Salvador/BA de 01/2005 até 01/2007 – fone 71 3272-1419

4 - Vagner Cunha & Advogados Associados S/C

Sócio-gerente – Escritório especializado em direito Eleitoral e Administrativo Municipal em Salvador/BA – fone 71 3341-1707

Cursos Extracurriculares Recentes:

Reforma Processual – Leis de n.s 11.232, 11.276 e 11.277/2006 – Curso Jus Podium em abril/2006.

A nova reforma Eleitoral – Lei 11.300/2006 – Curso Promovido pela UPB – aulas ministradas pelos Ministros Torquato Jardim e Fernando Neves – Junho e Julho de 2006

Referências Pessoais / Profissionais:

- Ademir Ismerim Medina.
 Advogado Eleitoral
 Fone: 71 3341-4641
- José Souza Pires
 Advogado Especialista em Direito Eleitoral.

 Fone 71 9199-4000

Sem mais para a oportunidade, aproveitamos da oportunidade para colocarmos à inteira disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos no que concerne aos dados dantes postados, salientando ainda que todas as informações prestadas correspondem com a realidade e são suscetíveis a comprovação.

Atenciosamente,

Vagner Bispo da Cunha

ODE COAL PMA

CURRICULUM VITAE



COGER

Dados Pessôais:

- Yndira Santos Paixão Cunha
- Data de Nascimento: 27/07/1981
- Natural: Rio de Janeiro
- Estado Civil: Casada
- Profissão: Advogada OAB/BA 21.434
- Endereço Residencial: Rua Salgueiro, n.782, Cond. Lumno, Edf.Orion apt.302 – Patamares.
- Endereço Eletrônico: yndira@vagnercunha.com.br

Experiência Profissional:

Talkania e Market la

- Empresa Editora Atarde S/A Departamento Jurídico exercendo as atividades jurídicas nas áreas Cível e Trabalhista, sob a orientação da Advogada Dra. Claudice Alves Marques.
- INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Procuradoria Federal. Exercendo as atividades jurídicas com ênfase no procedimento especial de desapropriação de terras, procedimentos administrativos e judiciais, sob a orientação do Dr. Emanoel Gonçalves de Carvalho Procurador Chefe.
- CEF Caixa Econômica Federal Departamento jurídico, exercendo atividade jurídica nas áreas cível, administrativa e do sistema SFH – sistema financeiro de habitação, sob a orientação da Dra. Emilia Franciscone e Dr. Myron de Moura Maranhão.
- Defensoria Publica do Estado da Bahia Exercendo atividade jurídica na área penal, e cível sob a supervisão da Coordenadora Jurídica da Capital Dra. Maria Célia Padilha.
- IPRAJ Juizado Especial de Defesa do Consumidor Exercendo atividades jurídicas, na elaboração de decisões, e analise processual sob a orientação do Juiz Dr. Raimundo Nonato Borges Braga.
- Escritório de Advocacia Carlos Sodré Advogados Associados- exercendo a função de advogada responsável pela cadeira Cível e Trabalhista.
- Escritório de Advocacia CR advogados Associados exercendo a função de Advogada na área Eleitoral e Administrativo Municipal.
- <u>LF Empresa de Engenharia e Construções LTDA e Outras do Grupo -</u>
 Departamento Jurídico exercendo a função de Advogada na área de Licitações, Administrativo Municipal, Trabalhista e Fiscal até 2009.

audilia (1 da Walider) da libera da 15 da 15 de 15 de 15 de 15 de 16 Zos el desenta el 16 de 16

SE COPEL

Sócia do Escritório de Advocacia - Vagner Cunha & Advogados Associados
 - Escritório Especializado na área Eleitoral e Administrativo Municipal. - Atualmente em exercício - Início - 2010.

Experiência Curricular - FORMAÇÃO:

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Bahia – Estácio de Sá – FIB – 01/2005.

Pós-graduando em Direito Municipal – 3ª Turma - Rede de ensino LFG, em parceria com a UNISUL – São Paulo-SP.

Participação em diversos Seminários:

- Simpósio Bahiano de Direito Novas Tendências na Interdisciplinaridade do Direito Civil.
- I Congresso de Ciências Penais Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia.
- 3. III Fórum Brasil de Direito As novas Tendências do Direito Civil e Processual Civil
- 4. IV Seminário em Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia.
- 5. Seminário Sobre a Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito Homenagem ao Professor Machado Neto
- 6. Simpósio Direito e Mídia Realizado pelo Centro de Excelência Professor Edvaldo Brito.
- 7. I Seminário sobre Questões de Direito Civil e Penal.
- 8. XI Congresso Brasileiro de Licitações, contratos e Compras Governamentais. 12 a 14 de agosto de 2015.

Capacitação em Cursos - Realizados pelo JusPodivm/LFG

- Curso Intensivo Módulo Básico nas disciplinas de Direito Administrativo, Civil, Processual Civil, Constitucional, Penal, Processual Penal, Tributário, Comercial.
- 2. Curso para Magistratura Módulo Geral nas disciplinas de Direito Administrativo, Civil, Processual Civil, Constitucional, Penal, Processual Penal, Tributário, Comercial, Legislação Especial, Sentença Cível e Penal.
- Capacitação em Cursos Realizados pela Jam Jurídica :
 - 1. Curso de Capacitação de Obras Públicas: 100 ERROS, como evita los. Patrocinado pela JAM Jurídica certificado em 28/04/2015.

PMA



55.7

 Curso de Capacitação, Elaboração do Projeto Básico e Termo de Referência. Patrocinado pela JAM Jurídica – certificado em 28 e 29/07/2014

Take the telling is a top its feetile with

3. Curso de Auditoria de Licitações e Contratos patrocinado pela JAM Jurídica – certificado em 21/05/2014.

MONOGRAFIA PUBLICADA:

• A BOA FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS DE CONSUMO – publicado pela FIB – Campos Universitário das Faculdades Integradas da Bahia – em 2005.

PRÉMIOS:

- 1. Premio Qualidade no Ensino Oferecido pelo Centro Universitário da Bahia, em razão da SEGUNDA MELHOR PERFORMANCE ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO segunda melhor média no escore geral do Curso. (2003). Prêmio: subsídio de 25% no semestre.
- 2. Premio Qualidade no Ensino Oferecido pelo Centro Universitário da Bahia, em razão da MELHOR PERFORMANCE ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO Melhor média no escore geral do Curso. (2005). Prêmio: Subsídio de 50% no semestre.

British (n. 1886) i Baringa Kabupatèn Baranga Kabupatèn Kabupatèn Barang

al de la, kaj luduje kominent, venntublinde kir juden ta de-Culto pur tylkovic e di hal delen de exemple. Es culto purp

Referencias:

<u> Bahruku</u>

- Dr. Vagner Bispo da Cunha Telefone: 71-8178-4363
- Dra. Vera Procuradora INCRA Telefone: 71 9987-7909
- Dra. Lílian Kaufer Telefone: 71- 8182-4008

From Barrier to War there we

The Wagner Blogs of Charles of This bear Visited and

The fille Recognition of Bridge

e la Prince Paris de La Santa de La Caracteria de Caracteria de Caracteria de Caracteria de Caracteria de Cara

Salvador, 03 de janeiro de 2017.

Yndira Santos Paixão Cunha OAB/BA 21.434

and the second s



CURRICULUM VITAE



Dados Pessoais:

Anderson Batista Rosário

Endereço: Rua Edgar B. Franco, Quadra M, Lote 8, Casa 03, Loteamento Miragem, CEP 42.700-000, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, casado, brasileiro, nascido em 26/07/1974 em Santo André-SP. E-mail: abr_adv@hotmail.com. Telefones para contatos: (71) 4102-0786/8896-5574

Formação:

Bacharel em direito pela UMC – Universidade de Mogi das Cruzes - SP - 01/2001.

Curso de Extensão para a Carreira Jurídica pelo JusPodivm – Salvador - 2006

Atualização em Processo Civil pela Rede de Ensino LFG - São Paulo - 2008

Pós- graduando em Direito do Estado pela Rede de Ensino JusPodium - 2008

Pós-graduando em Direito Municipal pela Rede de Ensino LFG/JusPodium - 2010

Atividades profissionais:

1 - J. Pires Advogados Associados S/C

Escritório especializado em Direito Administrativo Municipal e Eleitoral em Salvador/BA, de 03/2003 até 02/2005 – Telefone (71) 3272-1419.

2 – Prefeitura Municipal de Esplanada/BA

Advogado contratado para a execução de serviços profissionais de advocacia especializada em consultoria e assessoria jurídico-administrativa, de 03/2005 até a presente data – Telefone (75) 3427-1312.

3 - Prefeitura Municipal de Candeias/BA

Advogado contratado para atuar em auxílio à Procuradoria Jurídica e junto à Secretaria Municipal de Ação Social de 02/2006 até 03/2008 – Telefone (71) 3601-6767.

4 - Cunha & Rebouças Advogados Associados S/C

Escritório especializado em Direito Administrativo Municipal e Eleitoral em Salvador/BA de 07/2008 até 12/2009 – Telefone (71) 3342-7437.

5 - Vagner Cunha Advogados Associados S/C

Escritório especializado em Direito Administrativo Municipal e Eleitoral em Salvador/BA, de 04/2010 até a presente data – Telefone (71) 3341-1707.

Referências Pessoais / Profissionais:

Vagner Bispo da Cunha Sócio Proprietário do Escritório Vagner Cunha Advogados Associados S/C Advogado Administrativo e Eleitoral Telefones (71) 3341-1707



Yndira Paixão Cunha
Sócia Proprietária e Gerente do Escritório Vagner Cunha e Advogados Associados S/C
Advogada Administrativo e Eleitoral
Telefone (71) 3341-1707

Maísa Mota Rios Sócia Proprietária e Gerente do Escritório J. Pires Advogados Associados S/C Advogada Administrativo e Eleitoral Telefone (71) 3272-1419

José Aldemir da Cruz Ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008) Telefone (75) 9977-0950

Diolando Batista dos Santos Prefeito do Município de Esplanada/BA Telefone (75) 9977-8934





CERTIFICADO

CERTIFICO, conforme consta em nossos arquivos, que Yndira Santos Paixão concluiu, pelo Centro Universitário da Bahia, o curso de Bacharelado em Direito, Autorizado pela Portaria Ministerial nº 615, de 03 de maio de 2000, tendo colado grau em 30 de julho de 2005.

Salvador, 30 de julho de 2005.

Prof. Dr. Nelson Cerquefra Reitor







DECLARAÇÃO



O Juspodivm - Centro Preparatório para Carreira Jurídica declara para os devidos fins, através de sua Coordenação Pedagógica, que a aluna YNDIRA SANTOS PAIXÃO, está devidamente matriculado e frequentando regulamente o CURSO INTENSIVO T.01- MÓDULO BÁSICO -Preparatório para os Concursos Públicos da Magistratura, Ministério Público Federal e Estadual, Advogado da União, Delegado de Polícia, Defensoria Pública e Procurador do Estado, turno matutino, iniciado em 28 de fevereiro de 2005, com término previsto para 27 de agosto de 2005, abrangendo as disciplinas Direito Administrativo, Direito Civil e Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, perfazendo, em frequência, a carga horária de 48 h/a (quarenta e oito horas aula) até a presente data.

Salvador/BA, em 15 de março de 2005.

₩૦૮૦૦ Fernanda Silva Lordêlo Coordenação



MASTER INSTITUTO JURÍDICO



CERTIFICADO

Certificamos que Indira Santes Paixão participou do CICLO DE PALESTRAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL promovido pelo Master - Instituto Jurídico e Associação dos Juízes Federais - AJUFE / Ba, com apoio da Faculdade de Direito da FIB e Faculdade de Direito da UNIME, realizado nos dias 05 e 06 de julho de 2001, no auditório da Fundação Luis Eduardo Magalhães, com carga horária de 8 horas.

Salvador, 06 de julho de 2001

Prof. Dirley da Cunha Jr. P

lahia Manatee Club

Prof. José Augusto Nascimento

Coordenador - MASTER

FACULDADE INTEGRADA DA SAHIA FACULDADE DE DIREITO



Coordenador - FIB

Prof. Cicero Virgulino PROF Maria Auxiliadora I

Coordenadora - UNIME

Salvador Salvador







DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Vagner Bispo da Cunha, CPF nº 74860402553, encontra-se regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Rede LFG.

A duração do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de 390h-a, sendo ministrado, semanalmente, às quartasfeiras, das 8h às 12h.

Declaro, ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2007 e que a Instituição de Ensino Superior está devidame e credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05.

É requisito para conclusão do curso a elaboração de artigo científico como trabalho de conclusão, bem como a sua apresentação oral.



O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 14 de maio de 2009.





versidade Anhangdera-UNIDERR | Post Graditações Televiro

DECLARAÇÃO

an os devidos fins que ANDERSON BATISTA ROSÁRIO, CPF nº gularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Dire Anhanguera-UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio

do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de manalmente, às quartas-feiras, das 08h00 às 12h00.

ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/ Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educaç ria nº 4.069/05.

- p para conclusão do curso a elaboração de artigo científico ou monografia bem como a sua apresentação oral.
- é verdade e dou fé.
- , 17 de novembro de 2009.

lo foi emitido dia 17/11/2009, às 12:21 horas e está disponível para consulta http://www.lfg.com.br/public_html/DeclaracaoMat/, informando o código:

222eb6ef-37a0-d7c4-0ddc-75aee6bfd692





DECLARAÇÃO

pa os devidos fins que YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA, CPF nº 8 regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu oferecido pela Anhanguera-UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensince de LFG.

ão do referido curso é de abril de 2009 à abril de 2010, perfazendo um tot trado, semanalmente, às quartas-feiras, das 08h00 às 12h00.

, ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2 le Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educaçã ta<u>ri</u>a nº 4.069/05.

sito para conclusão do curso a elaboração de artigo científico ou monc conclusão, bem como a sua apresentação oral.

do é verdade e dou fé.

lo, 17 de novembro de 2009.

testado foi emitido dia 17/11/2009, às 12:16 horas e está disponível para con ereço: http://www.lfg.com.br/public_html/DeclaracaoMat/, informando o có

dd12ae92-59b9-06fd-e5fb-91f0f2ec6c94



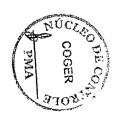
PRÊMIO QUALIDADE NO ENSINO 2° SEMESTRE DE 2004

A FIB – Centro Universitário tem a satisfação de conferir a aluna **Yndira Santos Paixão**, do Curso de **Direito**, o Prêmio Qualidade no Ensino – 2º semestre de 2004* pela melhor performance acadêmica do curso.

Salvador, 17 de fevereiro de 2005

ARTHUR SWADON

FIB - CENTRO UNIVERSITÁRIO



PRÉMIO QUALIDADE NO ENSINO 2º SEMESTRE DE 2002

A FIB – Faculdade Integrada da Bahia tem a satisfação de conferir a aluna **Yndira Santos Paixão**, do Curso de **Direito**, o Prêmio Qualidade no Ensino - 2º semestre de 2002* pela segunda melhor performance acadêmica do curso.

Salvador, 13 de fevereiro de 2003

FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA





Seminário 111ter-zonal de Vereadores

Bertificado

Certificamos que Dr. Vagner Bispo da Cunha foi palestrante Seminário Inter-zonal de Vereadores realizado pela UVCB e Câmara Municipal de Serrinha no dia 28 de março de 2008.



Armando de São Paulo Jr. Presidente da UVCB

Ernesto Ferreira

Presidente da Câmara Municipal

de Serrinha

José Malta Presidente de Honra da UVB







DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Vagner Bispo da Cunha, CPF nº 74860402553, encontra-se regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Gaduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Rede LFG.

A duração do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de 390h-a, sendo ministrado, semanalmente, às quartasfeiras, das 8h às 12h.

Declaro, ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2007 e que a Instituição de Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05.

É requisito para conclusão do curso a elaboração de artigo científico como trabalho de conclusão, bem como a sua apresentação oral.

O referido é verdade e dou fé.

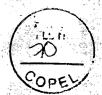
São Paulo, 14 de maio de 2009.







ISSN 1809-6662



SETEMBRO 2008 - Nº 41

Inelegibilidade de candidatos a cargos políticos com maus antecedentes: o princípio da presunção da inocência X o princípio da moralidade pública Alberto Nogueira Júnior

> O art. 30-A e as suas implicações – Arrecadação, gastos e prestação de contas de campanha eleitoral – Eleições 2008 Vagner Bispo da Cunha

Voto do ministro Eros Grau na ADPF n. 144 – Inelegibilidade e vida pregressa

Www.governee.comilis

CEGER O



nesses Assunte Especial subuntina

Candidatura a Cargo Eletivo e Prestação de Contas

II Artigo 30-A e as Suas Implicações. Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas de Campanha Eleitoral — Eleições 2008

VAGNER BISPO DA CUNHA

Advogado Especialista em Direito Eleitoral, Pós-Graduando em Processo Civil.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O artigo 30-A: 2 Reprovação de contas e as consequências do artigo 30-A: 3 Nexo causal e efeitos: da necessidade de aferir potencialidade; 4 Questões processuais da artigo 30-A: 5 Legitimidade ativa; 6 Legitimidade passiva; 7 Necessidade de participação do desprefeito nas representações pelo artigo 30-A; 8 Termo inicial para propositura de AIJE estribada no artigo 30-A; 9 Termo final para propositura de AIJE estribada no artigo 30-A; Conclusão; pereferências bibliográficas.

TRODUÇÃO

Sempre que se avizinham as eleições, vêm a lume discussões acerca dos financiamentos das campanhas eleitorais, das influências de decaminados grupos econômicos ou sociais sobre candidatos, partidos e degãos do poder público.

O cerne de todas essas questões é, indiscutivelmente, a corrupção. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "o fenômeno da corrupção é segistrado desde a remota Antigüidade. [...] Não é, porém, um fenômeto do passado, nem localizado. Em todos os tempos, lugares e culturas, eta aparece". Descrevendo a origem da palavra, o jurista aponta que a corrupção sempre foi vista como um mal gravissimo, que solapa os eficerces do Estado e ameaça a sociedade. Em latim, o termo corruptio corresponde à explosão do âmago de um fruto, em razão de sua podridão interna (Zilveti, p. 17)1.

COGER C

ZOVETI, Aurello e outros. O regime democrático e a questão da corrupção política. São Paulo: Jurídico Alias, 2004.

SUMÁRIO

*#TXGOS E FARECERES

DE CANDIDATOS A CARGOS POLÍTICOS COM MAUS ANTECEDENTES: TILIBACESO DA PRESUNÇÃO DA INOCÉNCIA X O PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA The State Senior

🔑 💢 🖘 🗀 SUAS IMPLICAÇÕES – ARRECADAÇÃO, GASTOS E 🔠 ELEÇÕES 2008

538

REAR AS DE CONTAS

TO MELDE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

550

SWENTLE O

de contas dos recursos do fundo partidário 558 Concern Caracter Caracter Control Cont

558

2.73577JDĒVCA

LEVELO TEIBUNAL FEDERAL

A Principal Control of the Control o 560

CMS#F#RIO

a do partido – Prerrogativas 562 are traction of the comment of the c 562 d a care a to de prefeito

562 za esta successión aco - Transporte de eleitores 562 a de contas – Apresentação para registro de candidatura – Impossibilidade 562

See size de capalidatura – Vida pregressa 563 m. S. T. Bace e vida pregressa..... 563

so partidaria – Registro de candidatura individual 563 563

Casta Garage to - Requisitos da denúncia 564

as a discription de la preciação judicial 564

JURGAS DOS ASSINANTES

566

570





Revista 10B de Direito Administrativo

34 - Outubro/2008

Conselho Editorial

Alexandre de Moraes
Carlos Ari Sundfeld
Fernando Dantas Casillo Gonçalves
Ivan Barbosa Rigolin
Ives Gandra da Silva Martins
Kiyoshi Harada
Maria Garcia
Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Odete Medauar
Sidney Bittencourt



